



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 367

Recebido em: 07/12/2021

Horário: 13 h 42 min

Josiana P. Ronat
Servidor

PARECER JURÍDICO
091/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.467/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. REGIME DE PREVIDÊNCIA.COMPLEMENTAR. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.467/2021, que “*Dispõe sobre o regime de previdência complementar – RPC no âmbito do Município de Jóia e dá outras providências*”, de autoria do Poder Executivo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez que iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Grifo inserido)

No que se refere à matéria objeto de análise, cabe explicar, que em razão da Emenda Constitucional nº 103, o Regime de Previdência Complementar – RPC, passou a ser obrigatório para os Municípios e demais entes federados, que possuem regime próprio de previdência. A imposição constitucional de instituição do RPC, está prevista no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, que fixa em dois anos, a contar da sua entrada em vigor, o prazo máximo para a sua instituição, ou seja, até 12 de novembro de 2021, entretanto, considerando a situação pandêmica, será prorrogado o prazo até março de 2022. Esse § 6º do art. 9º dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

É preciso atentar, que o Município deve limitar os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do § 14 do art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da proposição, recomenda-se que na legislação do RPPS contenha dispositivo que traga acerca da contribuição previdenciária ao servidor que opte ou não pelo RPC, bem como tenha de forma expressa acerca da remuneração de contribuição,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

como por exemplo, fez a União no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 2004, para o RPPS dos servidores federais.

Há necessidade de atenção em relação a definição da contribuição máxima do patrocinador. A proposição necessita de ajuste, pois não atende ao parâmetro indicado no guia da previdência em comparativo com os demais entes, quando fixa que a alíquota não pode exceder a 14%, no art. 18.

Como se trata de uma despesa de pessoal para o Município, quando este for patrocinador, recomenda-se que exista um estudo técnico orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº101/2000 para que se tenha uma estimativa de que o Município pode suportar o percentual de até 14%, visto que o guia da previdência apenas destacou que “...em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%”(…), o que não respalda o percentual indicado na proposição, uma vez que ficou acima do indicado pelos demais entes que já instituíram RPC.

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, recomenda-se que seja demonstrado pelo estudo técnico orçamentário e financeiro uma estimativa de que o Município pode suportar o limite máximo de contribuição de até 14% de alíquota, haja vista que na exposição de motivos não há menção do porquê da escolha, ou justificativa dessa alíquota. Sugere-se que antes da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LRF, seja realizado estudo da probabilidade de servidores que possam aderir ao RPC, iniciando por aqueles que a inscrição é automática, os quais possuem remuneração superior ao teto do RGPS, bem como o valor da respectiva remuneração que irá incidir a contribuição, sem deixar de levar em consideração o que o Município já possui de gastos com pessoal, para que não haja o extrapolamento dos limitadores previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.467/2021, contanto que atendidas as recomendações acima, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 7 de dezembro de 2021.

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1